

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0300962-68.2016.8.24.0058

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são Recuperandas **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de ev. 11225, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial foi intimada a se manifestar em 5 dias sobre as petições apresentadas pelas Recuperandas nos eventos 11100, 11106 e 11135, bem como sobre os pedidos dos eventos 11085 e 11140 formulados pelo Banco de Lage Landen Brasil S/A. É o que passa a fazer.

**I – MANIFESTAÇÕES DE EV. 11100, 11106 E 11135 -  
RECUPERANDAS**

As Recuperandas prestaram informações e juntaram documentos nos eventos 11100 e 11106 para demonstrar a regularidade fiscal.

Na manifestação do evento 11113, a Administradora Judicial requereu que as Recuperandas fossem intimadas para apresentar certidão tributária do Município de Gramado Xavier/RS da EBRAX, bem como certidão do Rio Grande

do Sul da PAVSOLO e dos demais Estados e Municípios de operação das Recuperandas, a fim de comprovar a regularidade fiscal.

No evento 11135, as Recuperandas apresentaram certidão tributária do Município de Gramado Xavier/RS da EBAX, bem como certidões dos Municípios em que há operação das Recuperandas (CERTNEG2 à CERTNEG10).

Por outro lado, informaram que não foi possível obter a certidão do Rio Grande do Sul da PAVSOLO, pois o Decreto nº 56.072/21 e a Instrução Normativa RE nº 056/21, que regulamentam o parcelamento especial para empresas em recuperação judicial no Estado, apresentam exigências que, a seu ver, são inconstitucionais e ofendem os princípios do contraditório e ampla defesa

Disseram que a PAVSOLO possui 19 inscrições pendentes, com 6 em discussão judicial cuja dívida está garantida (OUT11 à OUT17). Falaram que buscaram parcelar os 13 débitos não ajuizados e garantidos, o que foi indeferido em virtude do §1º do art. 2º do Dec. nº 56.072/21, que exige a inclusão de todos os débitos apurados na data da concessão do parcelamento.

Para além disso, o art. 3º do Dec. nº 56.072/21 prescreve que a formalização do pedido implica confissão irretratável dos débitos nele incluídos, assim como renúncia, de forma expressa e irretratável, a qualquer discussão, administrativa ou judicial, relacionada aos débitos incluídos no Programa.

Com efeito, as Recuperandas alegaram que a exigência de parcelamento de todas as inscrições, inclusive aquelas já i garantidas na seara judicial é desproporcional e visa a obstruir o acesso ao contraditório e ampla defesa por parte das Recuperandas.

Afirmaram também que é única esfera em que as Recuperandas não lograram êxito em parcelar seu passivo fiscal, em que pese reiteradas tratativas, requerendo, ao final, a dispensa da certidão do Rio Grande do Sul da PAVSOLO.

De início, é de se dizer que não incumbe ao Juízo decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade das medidas adotadas pelo Fisco, incumbindo apenas verificar se a regularidade fiscal foi ou não atendida.

Outrossim, é de se dizer que em que pese o disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005, a jurisprudência vinha, em sua maior parte, flexibilizando a exigência das apresentações das certidões fiscais. Depois do advento da Lei 14.112/2020, que possibilitou novas formas de parcelamento e equalização do débito fiscal, alguns juízos passaram a exigir novamente a comprovação das certidões e novos precedentes surgiram pela necessidade de apresentação da certidão, havendo ainda entendimento da dispensa das certidões, em especial quando a empresa demonstra ter agido ativamente para compor o débito.

No caso em exame, vê-se que as Recuperandas tentaram realizar o parcelamento, mas não o fizeram na forma prevista na lei e buscaram em Juízo a dispensa da CND do Rio Grande do Sul ao argumento que continuarão buscando a regularidade da questão fiscal, mas que essa não foi possível nesse momento em razão do regramento vigente, que, a seu ver, não é legal.

Como já se disse não poderá o Juízo da recuperação judicial tratar de matéria atinente o parcelamento (se é ou não ilegal, etc), devendo a Recuperanda adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para obter o parcelamento especial previsto na lei.

Assim, antes de o Juízo decidir sobre a possibilidade de dispensar a certidão em questão, requer que a Recuperanda diga i) qual o débito tributário não parcelado, bem como ii) comprove ter adotado as providências extrajudiciais e judiciais cabíveis para garantir o parcelamento.

## **II – MANIFESTAÇÕES DE EV. 11085 E 11140 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A**

No evento 11085, o Banco manifestou ciência da decisão que considerou como essenciais à atividade empresarial das Recuperandas os bens: *I – Vibro Acabadora de Asfalto VDA-600BM), Terex Cifali, Série n. 311106833; II – Trator de Esteiras (D51EX-22), Komatsu, Série n. B12905; III – Rolo Compactador de Pneus, Dynapac, Série n. 100000502P0B002063.*

Porém, consignou que já ocorreu o término do *stay period* e cabe nova análise sobre a essencialidade dos bens e a possibilidade de retirada ou alienação pelo Banco. Para tanto, requereu autorização para retirada ou alienação dos bens na ação ativa de busca e apreensão, convertida em execução de nº 0304406-41.2018.8.24.0058. Alternativamente, a expedição de mandado de verificação para confirmar a localização dos bens, com a revogação da decisão que considerou essenciais os bens caso não estejam em posse das Recuperandas, e, subsidiariamente, a fixação de prazo para a retirada ou alienação dos bens.

No evento 11140, o Banco informou que na ação de busca e apreensão nº 5000213-07.2016.8.21.1001, as Recuperandas teriam descumprido acordo e não foram localizadas em endereço constante em contrato, o que impede o cumprimento de mandado de penhora. Assim, requereu a intimação das Recuperandas para que apresentem em 5 dias os equipamentos: *i) Usina de Asfalto Contra-fiuxo, marca terex Cifali, ano 2009, série n. 030090924; ii) Pavimentadora DA-421BM, tipo Hidrostati, ano 2011, série n. 01.1105.806.* Em

caso de os bens não serem localizados, requereu sejam declarados inexistentes nos termos do art. 86, I, da Lei 11.101/05, possibilitando a restituição em dinheiro.

Considerando que os pedidos formulados pelo Banco nos eventos 11085 e 11140 se referem à essencialidade de bens, é imperioso a prévia manifestação das Recuperandas para que comprovem se os bens mencionados continuam essenciais à atividade da empresa, para que possa, então, após, esta Administradora Judicial apresentar seu parecer.

### III - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial vem requerer que as Recuperandas sejam intimadas a comprovar o valor do débito tributário em descoberto e o garantido, e, ainda, quais foram as providências adotadas (extrajudicial ou judicialmente) para assegurar o direito ao parcelamento. Requer, ainda, que as Recuperandas se manifestem sobre a manutenção da essencialidade dos bens mencionados pelo Banco de Lage Landen Brasil S/A. Após, requer nova vista do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 8 de julho de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Mello  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177